



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 40/11

Luxemburgo, 28 de Abril de 2011

Acórdão no processo C-61/11
Hassen El Dridi, aliás Soufi Karim

A directiva sobre o regresso dos imigrantes ilegais opõe-se a uma legislação nacional que aplica uma pena de prisão a um nacional de país terceiro em situação irregular que não cumpre uma ordem de deixar o território nacional

Uma sanção penal como a prevista pela legislação italiana é susceptível de comprometer a realização do objectivo de instaurar uma política eficaz de afastamento e de repatriamento com observância dos direitos fundamentais

H. El Dridi, nacional de um país terceiro, entrou ilegalmente em Itália. Foi alvo, em 2004, de um decreto de expulsão, com fundamento no qual foi emitida contra ele, em 2010, uma ordem de deixar o território nacional no prazo de cinco dias. Esta última medida deveu-se à falta de documentos de identidade, à indisponibilidade de um meio de transporte e à impossibilidade – por falta de lugar – de o admitir provisoriamente num centro de detenção. Por não ter cumprido essa ordem, H. El Dridi foi condenado pelo Tribunale di Trento (Itália) a um ano de prisão.

H. El Dridi interpôs recurso na Corte d'appello di Trento, que pergunta ao Tribunal de Justiça se a directiva sobre o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular («directiva regresso»¹) se opõe a uma legislação nacional que determina a aplicação de uma pena de prisão a um estrangeiro em situação irregular, unicamente porque este, sem motivo justificado, permanece no território nacional, em violação de uma ordem de deixar esse território num prazo determinado.

O Tribunal de Justiça aceitou o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o processo a tramitação urgente, uma vez que H. El Dridi se encontra detido.

O Tribunal de Justiça começa por salientar que a «directiva regresso» estabelece as normas e procedimentos comuns para definir uma política eficaz de afastamento e repatriamento das pessoas, com respeito pelo seus direitos fundamentais e pela sua dignidade. Os Estados-Membros não podem estabelecer derrogações a essas normas e procedimentos mediante a aplicação de normas mais severas.

Essa directiva define com precisão o procedimento a aplicar ao regresso dos estrangeiros em situação irregular e fixa a ordem de tramitação das várias fases desse procedimento.

A primeira fase consiste na aprovação de uma decisão de regresso. No âmbito desta fase, deve ser dada prioridade à possibilidade de partida voluntária, podendo ser fixado ao interessado, para esse efeito, um prazo que pode ir de sete a trinta dias.

Se a partida voluntária não tiver tido lugar nesse prazo, a directiva impõe então aos Estados-Membros que procedam ao afastamento forçado, utilizando as medidas o menos coercivas possível.

¹ Directiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98)

É só se o afastamento puder ser comprometido pelo comportamento do interessado que o Estado pode proceder à sua detenção. Segundo a «directiva regresso»², esta deve ter a menor duração possível e ser sujeita a reapreciação a intervalos razoáveis; cessa quando se afigure já não existir uma perspectiva razoável de afastamento e a sua duração não pode exceder 18 meses. Por outro lado, os interessados devem ser colocados num centro especializado e, em todo o caso, separados dos presos comuns.

A directiva prevê, assim, uma gradação das medidas a tomar para execução da decisão de regresso e a obrigação de respeitar o princípio da proporcionalidade em cada fase do procedimento. Esta gradação vai da medida que mais liberdade deixa ao interessado, a saber, a concessão de um prazo para a sua partida voluntária, à medida restritiva da liberdade mais grave que a referida directiva permite no âmbito de um procedimento de afastamento forçado, a saber, a detenção num centro especializado.

A directiva prossegue, pois, o objectivo de limitar a duração máxima da privação da liberdade no âmbito do procedimento de regresso e garantir, assim, a observância dos direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros em situação irregular. A este respeito, o Tribunal de Justiça leva em conta, nomeadamente, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O Tribunal de Justiça salienta, em seguida, que a «directiva regresso» não foi transposta para o ordenamento jurídico italiano³ e recorda que, nessa situação, os particulares podem invocar, contra o Estado-Membro que não procedeu à transposição, as disposições de uma directiva, se as mesmas forem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas. É o que sucede, no caso vertente, com os artigos 15.º e 16.º da directiva regresso. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que o procedimento de afastamento italiano difere sensivelmente do procedimento estabelecido por essa directiva.

O Tribunal de Justiça considera, pois, que **os Estados-Membros não podem prever, para remediar o fracasso das medidas coercivas tomadas para proceder ao afastamento forçado, uma pena privativa da liberdade como a prevista na legislação nacional em causa no processo principal, somente porque um nacional de um país terceiro, depois de ter sido notificado de uma ordem para deixar o território nacional e de ter expirado o prazo fixado nessa ordem, continua a permanecer irregularmente no território de um Estado-Membro.** Os Estados-Membros devem prosseguir os seus esforços para executar a decisão de regresso, que continua a produzir efeitos.

Com efeito, **atendendo nomeadamente às condições e regras de aplicação dessa pena privativa da liberdade, a mesma pode comprometer a realização do objectivo prosseguido pela referida directiva, a saber, a instauração de uma política eficaz de afastamento e de repatriamento dos nacionais de países terceiros em situação irregular com observância dos direitos fundamentais.**

O órgão jurisdicional de reenvio, encarregado de aplicar as disposições do direito da União e de garantir a sua plena eficácia, deve pois deixar de aplicar qualquer disposição nacional contrária ao resultado da directiva (nomeadamente uma disposição que prevê uma pena de prisão de um a quatro anos) e levar em conta o princípio da aplicação retroactiva da pena mais leve, que faz parte das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

² Artigos 15.º e 16.º

³ A data limite para a transposição da directiva para os ordenamentos jurídicos nacionais era 24 de Dezembro de 2010.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106